



DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DA SRA. MARISA SERRANO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a maquinaria que especifica.

DESPACHO: 29/04/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 1994)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 03/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 770, DE 1999
(DA SRA. MARISA SERRANO)



Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a maquinaria que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 1994)

O Congresso Nacional, com base nos arts. 48, inciso I, e 61 da Constituição Federal decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece alterações na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União.

Art. 2º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados tratores de qualquer porte, máquinas, aparelhos e instrumentos de uso agrícola, necessários para a preparação ou trabalho de solo ou para cultura.

Art. 3º Incluem-se no benefício fiscal a que se refere o artigo anterior os acessórios, sobressalentes e ferramentas inerentes ao normal funcionamento dos bens sujeitos à isenção.

Art. 4º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos produtos a que se refere o art. 2º desta lei.

Art. 5º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará o disposto nesta lei.



Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos fatos geradores cuja ocorrência se complete até 31 de dezembro de 2.000.

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessário ressaltar o papel da agricultura no crescimento econômico de qualquer nação e, especialmente, na geração de novos empregos. Cabe lembrar que o PIB agrícola, referente à produção agrícola, sem a indústria de insumos e processadora de produtos, corresponde a cerca de 10% do PIB brasileiro.

Vale, no entanto, salientar, que o estímulo à agricultura pressupõe a desoneração de todo o segmento econômico da atividade, para que o incentivo seja eficaz.

Nos últimos anos, a política econômica praticada no País contemplou com a isenção do IPI a maquinaria agrícola. Entretanto, alterações na legislação determinaram a oneração de tais bens, já a partir de 1º de julho próximo, o que, inegavelmente, produzirá impacto na produção e, consequentemente, na comercialização dos bens agrícolas.

A instabilidade cambial, a necessidade de receitas oriundas da exportação e a competitividade de nossos produtos no mercado internacional exigem crescentes avanços tecnológicos, capazes de incrementar o desempenho do setor agrícola.

A tributação que se avizinha, a par de promover irrelevante incremento arrecadação – porquanto objeto de renúncia fiscal, nos últimos anos –, configura entrave na modernização do processo produtivo e na geração de novos postos de trabalho.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de Abril de 1999.

Marisa Serrano
Deputada MARISA SERRANO



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

A circular blue ink stamp. The word "PERMANENTES" is printed along the top inner curve. The date "10/09" is printed in the center. The stamp is slightly faded.

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:

* Alinea "c" com redacão dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública:

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promocações, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alinea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18 de 05/02/1998

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

PL.-0770/99

Autor: MARISA SERRANO (PSDB/MS)

Apresentação: 29/04/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a maquinaria que especifica.

Despacho: Apense-se ao PL. 4674/94.